PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000737-90.2022.8.05.0223 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL) E DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A, DA LEI № 11.340/2006) CONTRA DUAS VÍTIMAS. ALEGACÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO CRIME DE PERSEGUIÇÃO. INACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE O ACUSADO POR, PELO MENOS 04 (QUATRO) VEZES, PERSEGUIU AS VÍTIMAS, CAUSANDO-LHES TEMOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL. PLEITO DE REDUCÃO DA PENA INDEFERIDO. REPRIMENDA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. CRIMES COMETIDOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DANO IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. I-Com efeito, o delito de perseguição, descrito no art. 147-A do CP, popularmente denominado crime de "stalking" ou de assédio persistente, criminaliza a conduta reiterada e obstinada, a perseguição incessante, ávida e à espreita. II - Cuida-se, pois, de tipo penal aberto, pois não delimita as ações proscritas. Entretanto, como bem salientou a Defesa, exige-se, para configuração do crime, a habitualidade das condutas. III -No caso concreto, consoante narrou a denúncia e restou comprovado nos autos, por meio dos depoimentos das vítimas, bem como pela própria quantidade de medidas protetivas deferidas, o Acusado, pelo menos por 04 (quatro) vezes, perseguiu as vítimas. IV — Ambas as vítimas relataram o abalo psicológico e a perturbação na liberdade e na privacidade, tendo uma delas, inclusive, narrado que não consequiam dormir direito por causa das perseguições perpetradas pelo Apelante e afirmado que seria capaz de "fazer algo pior" contra o Apelante, não se importando de ir pra cadeia por causa disso, pois não aquentava mais viver nessa situação. Dessa forma, restou comprovada a habitualidade da perseguição, razão pela qual não subsiste a tese de atipicidade apresentada pela Defesa. V -Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade delitivas, impossível cogitar-se da absolvição por insuficiência probatória, tanto pelo delito de perseguição, previsto no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, como pelo tipo penal do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, em razão de o Acusado haver descumprido medida protetiva deferida em favor da vítima, tendo ele prévia ciência acerca da medida protetiva que lhe fora anteriormente imposta. VI- A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. VII — A pena encontra-se devidamente dosada pelo Magistrado primevo, não havendo que se falar na sua redução. VIII - Diante do quanto já delineado, havendo pedido expresso na denúncia, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, é permitido ao Juiz sentenciante, a partir dos elementos de prova que o levaram à condenação, fixar o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados pelo delito praticado, não sendo exigível produção de prova específica para aferição da extensão do dano, uma vez que o direito à indenização é inerente à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000737-90.2022.8.05.0223 da Comarca de Santa Maria da Vitória, sendo Apelante e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora

da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE o Recurso de Apelação interposto pela Defesa e, na extensão conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000737-90.2022.8.05.0223 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (ș): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Acusado , tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença condenatória (id. 54618816), proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-lo pelo cometimento dos delitos previstos nos arts. 147-A, § 1º, II, do Código Penal (contra duas vítimas) e 24-A da Lei nº 11.340/2006 (em face de duas vítimas, por cinco vezes cada uma), fixandolhe a pena definitiva total em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, cumulada à reprimenda de 531 (quinhentos e trinta e um) dias-multa, calculados à razão unitária legal mínima; bem como ao pagamento das custas processuais e de indenização mínima, a título de danos morais, no montante de 01 (um) salário mínimo para cada vítima. Irresignada, a Defesa recorreu na própria audiência em que a sentença fora prolatada (id. 54618816). Em suas razões recursais (id. 54618885), pleiteou a isenção das custas processuais. Na seguência, arqui a absolvição do Apelante diante da atipicidade da conduta, no que se refere ao crime do art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, a absolvição por ausência de provas no que tange ao delito de descumprimento de medida protetiva. Por fim, requereu, genericamente, a diminuição da pena, bem como a exclusão da indenização por danos morais, fixados no montante de 01 (um) salário-mínimo para cada vítima. Em contrarrazões, o Parquet pugnou pelo desprovimento do recurso interposto, sendo mantida a Sentença recorrida (id. 54618893). A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora , manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação (id. 55023328). Os autos vieram, então, conclusos. É o Relatório. Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2024. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000737-90.2022.8.05.0223 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO Do exame dos autos, percebe-se que a Sentença foi prolatada em mesa de audiência ocorrida no dia 18/08/2022 (id. 54618816), tendo a Defesa apresentado recurso de apelação naquela ocasião, restando, portanto, assentada a sua tempestividade. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. II - DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público (id. 54618237), contra o Acusado , enquadrando-o nas sanções dos delitos previstos nos arts. 147-A, § 1º, II, do Código Penal e 24-A da Lei nº 11.340/2006 (crimes de perseguição e de descumprimento de medida protetiva). Narra a inicial acusatória que no dia 03/06/2022, às 17h20min, e em datas anteriores, desde 29/05/2022, na zona rural de Santa Maria da

Vitória/BA, , com vontade livre e consciente e em contexto de violência doméstica e familiar, perseguiu sua ex-companheira C. A. M., reiteradamente, ameaçando-a na integridade física e psicológica e invadindo sua liberdade e privacidade, descumprindo, assim, no mesmo contexto fático, as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas. Segundo a denúncia, a vítima e conviveram durante cerca de 20 (vinte) anos, estando separados, à data dos fatos, há 01 (um) ano. Ocorre que o Acusado não aceita o fim do relacionamento e constantemente persegue a vítima. De acordo com a exordial, o Acusado estava preso há 05 (cinco) meses e desde que foi solto, há 03 meses, tem perturbado a vítima de todas as formas, sendo que, desde o dia 29/05/2022, foi até a residência da vítima todos os dias, embriagado, proferindo diversas ameaças. Sustenta a inicial que, em 03/06/2022, foi ao local mais uma vez, portando um facão, e passou a ameaçar a vítima e seus filhos, ocasião em que todos correram e o Acusado revirou toda a casa. A vítima, então, foi até o Fórum, a fim de solicitar a prorrogação de medidas protetivas que possuía em desfavor do ex-companheiro, pois acreditava que estas haviam vencido em abril do corrente ano. Ao retornar, o Denunciado ainda estava em frente à sua residência, portando o facão, ao que a Polícia Militar foi acionada pela outra vítima (filha do casal) e foi preso em flagrante. Por fim, aduz a inicial que, ao ir até a residência da vítima, o Acusado descumpriu, reiteradamente, as medidas protetivas de urgência deferidas na sentença dos autos de nº 8001645-84.2021.8.05.0223, conforme observado no Termo de Audiência de id. 189168824, fl. 02 do referido processo, em 28 de março de 2022. Após a instrução criminal, o Magistrado de 1º grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o Acusado como incurso nas sanções dos arts. 147-A, § 1º, II, do Código Penal (contra duas vítimas) e 24-A da Lei nº 11.340/2006 (em face de duas vítimas, por cinco vezes cada uma). A) ATIPICIDADE DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 147-A, § 1º, II, DO CP. Nesse particular, a Defesa requereu a absolvição do Apelante pela prática do crime previsto no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, argumentando que "a conduta descrita no vestibular demostra que não há habitualidade e por esta razão o crime não se configura". Inicialmente, cumpre transcrever o art. 147-A, § 1º, II, do CP: Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido (...) II — contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; Com efeito, o delito de perseguição, descrito no art. 147-A do CP, popularmente denominado crime de "stalking" ou de assédio persistente, criminaliza a conduta reiterada e obstinada, a perseguição incessante, ávida e à espreita. Cuida-se, pois, de tipo penal aberto, pois não delimita as ações proscritas. Entretanto, como bem salientou a Defesa, exige-se, para configuração do crime, a habitualidade das condutas. No caso concreto, consoante narrou a denúncia e restou comprovado nos autos, por meio dos depoimentos de uma das vítimas, bem como pela própria quantidade de medidas protetivas deferidas, o Acusado por, pelo menos por 04 (quatro) vezes, perseguiu as vítimas Elaine. Nesse contexto, colaciona-se trecho das declarações da vítima , em juízo (link no id. 54618815): (...) Que ele estava com um fação, ele entrou lá dentro da minha casa pra matar nós e nós saímos correndo. Que a minha filha ligou para a polícia. Que a polícia mandou pra gente subir lá

no alto e nós subimos para esperar. Que aí ele foi atrás de nós para matar e nós saímos correndo, eu e meus filhos. Que tinha colocado um feijão para cozinhar e ele arrancou os 'trens tudo' e jogou tudo no chão. Que ele tocou tudo nós pra fora e nós saímos igual a uma doida. Que foi aí que o policial chegou e pegou. Que ele jogou o facão. Que depois o menino achou o fação. Que o fação tá lá em casa. Ele continuava infernando. Que já o colocou não sabe quantas vezes na justiça, porém ele sai e volta, com violência para matar. (...). Que já tinha acontecido, ele foi lá e me deu um tapa na minha cara. Que ele pegou na goela do meu filho, de 7 anos. Que foi na delegacia, e eles disseram que a medida estava vencida. Que a declarante, então, foi e prestou outra queixa dele de novo, porque ninguém tá suportando mais esse homem não. Que ele chega aqui, e coloca a culpa na declarante falando que ela que vai atrás dele, mas ela não vai. Que a declarante está cuidando doa seus filhos e de suas obrigações e ele volta infernando igual um capeta. Que indagada se antes da história do fação o estava indo na casa da declarante, a declarante disse que ele ia, que ele ia lá, passeava, ficava 'curiando', rodeava os becos... e a gente ficava olhando para ver se ele ia entrar, invadir, sabe? Que a gente nem dormia de noite, nem eu nem a minha mãe, que é idosa. Que a gente ficava olhando para ver o que ele ia fazer, se ele ia fazer algum mal, sabe? Que perguntada se ele fez isso várias vezes, a declarante disse que sim. Que perguntada se ele ficava rondando a casa, a declarante ficava com medo, a declarante disse que sim. Que perguntada quantas vezes, mais ou menos, a declarante o viu, a declarante disse que viu ele, mais ou menos, umas quatro vezes. Tais fatos foram integralmente confirmados pela outra vítima E. M. S, filha de CLEONILDES, a qual também relatou o abalo psicológico e a perturbação na liberdade e na privacidade vivenciada, inclusive, narrando que não conseguiam dormir direito por causa das perseguições perpetradas pelo Apelante, tendo ela afirmado, em juízo (link de id. 54618815) que seria capaz de "fazer algo pior" contra o Apelante, não se importando de ir pra cadeia por causa disso, pois não aquentava mais viver nessa situação, in verbis: (...) Que a declarante estava com sua mãe em Santa Maria resolvendo umas coisas e ele já estava no meio da rua com o cavalo, na rua bebendo, né? Que aí, a declarante foi pra casa com a sua mãe e foi tomar banho. Que a declarante, depois, ficou deitada no sofá... Que aí, do nada, ele entrou dentro de casa com o cavalo, pegou um facão, correndo atrás da declarante e de sua mãe. Que ele correu atrás da declarante e de sua mãe na rua. Que a declarante ligou para viatura pelo telefone da vizinha. Que a viatura pediu para elas aguardarem lá em cima, perto da escola, a viatura. Que a declarante foi. Que só que ele já estava lá dentro de casa, fazendo a maior 'bagaceira' (ininteligível). Que a mãe da declarante foi com ela lá em cima ficar esperando a viatura. Que, nisso, ele foi atrás da declarante e de sua mãe com um pedaço de pau e botou elas pra correr no meio da rua. Que a declarante disse para os irmãos dele, que não estava mais aquentando não, que ia dar uma pedrada na cabeça dele. Que a mãe da declarante foi pra casa e a viatura chegou. Que ele estava no cavalo e um pedaço de pau no meio da rua (...). Que perguntada se antes desse dia, já o viu rondando por lá, a declarante disse que sim, muitas vezes. Que toda vez ele vai preso e solta, ele não para de ir lá. Que é uma situação assim que a declarante já está perdendo a cabeça, sabe? Que perguntada se ele procura a declarante ou a só a mãe da declarante mesmo, a declarante disse que ele procura todo mundo. Que dessa vez ele foi solto mesmo. Que ele foi solto, estava preso em Barreiras. Que ele estava subindo nas telhas pra entrar em casa e matar a

mãe da declarante. Que ninguém em casa conseguia dormir, guando ficavam sabendo que ele foi solto. Que ninguém dorme mais lá em casa, porque as portas lá de casa nenhuma mais presta. Que a casa parece uma casa de favela, com as portas e janelas todas furadas com faca. Que perguntada se a declarante tem muito medo dele, a declarante disse que não, porque se tiver que fazer o 'serviço' com ele, fará com o maior prazer, que já falou isso para sua mãe. Que não se importa de ir pra cadeia por causa disso, porque não aguenta mais. Que todo mundo sofre por causa disso, todo mundo. Que até os filhos dele, ele não tem dó de matar não... Que nesse dia mesmo, ele chegou a passar a encostar a faca no pescoço do menino e a declarante partiu pra cima dele. Que ele deu um murro na mãe da declarante (...). Corrobora o quanto afirmado pelas vítimas, o depoimento do Policial Militar, que atendeu a ocorrência, e, em declarações prestadas em audiência, disse que o Apelante é contumaz em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo esta a terceira ocorrência que atende pelo mesmo motivo (link no id. 54618815). Dessa forma, nota-se que emerge do caderno processual que o Apelante, de maneira repetida e sistemática, perseguiu as vítimas, seguindo-a de perto, rodeando a sua casa, indo ao seu encalço, importunando a sua vida, incomodando a sua privacidade, e, principalmente, atormentando a paz e a tranquilidade de toda a família. Verifica-se, ainda, da leitura atenta das narrativas acima transcritas, que a conduta reiterada do Apelante mostrase idônea para causar temor, angústia, aflição, e medo, nas vítimas, sentimentos hábeis a comprovar a prática do delito de perseguição por parte do Acusado. Importante ainda ressaltar que em delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha relevo probatório, especialmente quando coerente, harmônica e uníssona com os demais elementos existentes no feito. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado da mesma forma: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL- CP. 1) ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. 2) JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIDA. 3) DOCUMENTO NOVO QUE NÃO DENOTA IMINENTE COAÇÃO ILEGAL. AMEAÇA INDIRETA ADMITIDA. 4) VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DESCABIDA EM RECURSO ESPECIAL. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. 0 crime de ameaça é de forma livre, podendo ser praticado através de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima (RHC 66.148/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 12/12/2016). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1641808/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021). Dessa forma, restou comprovada a habitualidade da perseguição, razão pela qual não subsiste a tese de atipicidade apresentada pela Defesa. B) ABSOLVIÇÃO PELO COMETIMENTO DO DELITO PREVISTO NO ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA Alega a Defesa que não há provas de que o Acusado teria cometido o mencionado delito. Sobre o tema, convém transcrever o que preceitua o art. 24-A da Lei nº 11.340/06: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei. Pena detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Na hipótese dos autos, a materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pela auto de prisão em flagrante (id. 54618234, fls. 05/06), do termo de audiência de id. 189168824, fl. 02 dos autos do processo tombado sob o nº 8001645-84.2021.8.05.0223 bem como pela prova oral coligida nos autos.

Consta, ainda, no ofício referente à requisição de informações para embasar a decisão do HC nº 8025367-06.2022.8.05.0000 (id. 54618253), que o Acusado, em 01/04/2022, foi condenado pela prática de diversos crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher em 03 (três) ações penais (tombadas sob os n° 8001645-84.2021.8.05.0223, 0001342-80.2019.8.05.0223 e 8001682-14.2021.8.05.0223), sendo que, na ocasião da audiência de instrução e julgamento, ocorrida no dia 28/03/2022, nos autos do processo nº 8001645-84.2021.8.05.0223, sua prisão preventiva foi revogada e foram determinadas medidas protetivas de urgência, cujo descumprimento acarretou na nova prisão cautelar ora impugnada. De outro enfoque de argumentação, imperioso consignar que o conteúdo probatório traz a plena ciência do Apelante acerca das medidas protetivas de urgência, uma vez que deferidas, em audiência realizada na data de 07/04/2022, no bojo dos autos de nº 8001645-84.2021.8.05.0223 (id. 189168824), ou seja, um mês antes dos fatos ora apurados, e, ainda assim, ele se aproximou das ofendidas e ameaçou—as. Nesse diapasão, considerando que, na referida assentada, foi revogada a prisão preventiva do Apelante e decretadas as medidas protetivas de urgência em favor das vítimas, consistentes nas seguintes proibições: " (i) de aproximação por 300 metros dos ofendidos e de seus familiares, (ii) de contato com os mesmos e (iii) de freguentar a residência das vítimas e o Povoado do Brejo do Espirito Santo.", resta evidente que a conduta do Apelante, narrada na peça acusatória, configura a prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, inserto no art. 24-A, da Lei 11.340/06. Impende registrar que a intenção do legislador foi a de reforçar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, criando um novo instrumento capaz de constranger o sujeito passivo da medida protetiva a cumpri-la, sendo que o objeto jurídico tutelado pelo novo tipo penal é a manutenção do respeito às decisões judiciais. Convém trazer à baila trecho da Exposição de Motivos da Lei que criou o delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha: (...) As sucessivas interpretações jurisprudenciais acerca da configuração ou não do crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem judicial emanada em medidas protetivas da Lei Maria da Penha resultaram em interpretações divergentes entre os Tribunais Estaduais. Atualmente, por meio de decisões monocráticas de Ministros de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento no sentido da atipicidade. Entretanto, o posicionamento jurídico consolidado é incompatível com o espírito da Lei Maria da Penha, cujo propósito é ampliar e não restringir as hipóteses protetivas. (...) A ausência de norma que criminalize especificamente o descumprimento das medidas da Lei Maria da Penha tem acarretado enorme prejuízo ao sistema de proteção. Considerando as estatísticas apavorantes sobre a violência sofrida pela mulher, especialmente no lar, sabe-se que a cada dez minutos uma mulher é vítima de feminicídio ou lesões corporais em nosso país. Reduzir o descumprimento das medidas protetivas a simples ilícito civil é uma total irresponsabilidade e falta de compreensão desse terrível fenômeno social. É mister que haja um tratamento penal da matéria, e que seja rigoroso o suficiente para desencorajar as atitudes que violam o sistema de proteção. Assim sendo, diante da divergência exposta e tendo em vista os fins sociais a que a Lei Maria da Penha se destina, é de se reconhecer a urgência na tratativa da questão, justamente derivada da ausência no texto legal da expressa ressalva quanto à tipicidade da conduta de desobediência em caso de descumprimento da determinação judicial em medidas protetivas, independente de previsão de outras medidas

sancionatórias ou acautelatórias. (...). A respeito da consumação do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.43/2006, basta que tenha havido o descumprimento da ordem judicial protetiva imposta ao Acusado, veja-se os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONTEXTO DOMÉSTICO -DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍDIO, VIAS DE FATO E PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO MINISTERIAL - ACOLHIMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL -RECURSO MINISERIAL NÃO CONHECIDO - RECURSO DEFENSIVO- ABSOLVIÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIADE DEMONSTRADAS - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA INEFICAZ — VIAS DE FATO — LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA — RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES — NÃO CONFIGURAÇÃO — ALTERAÇÃO DE REGIME - NÃO CABIMENTO. - O recurso aviado fora do quinquídio legal, contados a partir da carga dos autos ao Parquet, é intempestivo, não podendo por esta razão ser conhecido — Não há que se falar em absolvição quando presente, no caderno probatório, robusta comprovação da autoria e materialidade dos crimes, aptas a embasar a condenação — O consentimento da vítima com a aproximação do réu não descaracteriza o tipo penal do art. 24-A da Lei 11.340/06, o qual visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais que fixam medidas protetivas de urgência, cujo bem jurídico tutelado é a administração da justiça — Não demonstrado que o acusado perpetrou a ação visando refrear injusta agressão, não há que se falar em legítima defesa - Nos termos do art. 70, caput, do CP, aplica-se o concurso formal apenas "Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não." - Nos termos da Súmula 269 do STJ, aplica-se o regime semiaberto aos reincidentes condenados por delito com pena iqual ou inferior a quatro anos. (TJ-MG - APR: 04148567120198130042 Arcos, Relator: Des.(a) , Data de Julgamento: 14/06/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 14/06/2023) Os fatos envolvidos nestes autos são o retrato da triste realidade que assola o nosso país. As notícias jornalísticas e os números de processos que tramitam perante o Poder Judiciário são indícios do quanto ainda é necessário um olhar mais detido sobre a questão que ora se discute, observando-se todos os instrumentos disponíveis para que, não só a mulher que sofre violência não seja descredibilizada, como também para que tais instrumentos não sejam utilizados indevidamente. Nesse contexto, em que pese o número crescente de mulheres que procuram o Poder Judiciário em busca de uma solução, ainda existem muitas vítimas que sofrem caladas, sendo alguns dos principais problemas a falta de informação e a deficiência no sistema de justiça. Nesse cenário, vale mencionar que, em todo o mundo, a legislação voltada para o combate à violência contra a mulher, que constitui uma violação dos direitos humanos, tem evoluído, paulatinamente, no sentido de facilitar o acesso à justiça pelas vítimas, agilizar o andamento de processos que apuram práticas delitivas, visando pôr fim à impunidade na busca do equilíbrio social, pois a efetivação da equidade de gênero é uma das vias indispensáveis para a evolução de uma sociedade. Cite-se, a propósito, que a Recomendação Geral 33 do Comitê CEDAW das Nações Unidas, lançada em 2015, faz uma análise aprofundada do acesso à justiça pelas mulheres e assinala várias barreiras e obstáculos que precisam ser superados para garantias e direitos às mulheres, tendo como um dos focos as deficiências na qualidade dos sistemas de justiça, como, v.g., decisões e julgamentos insensíveis a gênero por falta de formação, à demora na provimento jurisdicional ou duração excessiva dos procedimentos. Na mesma direção, no sentido de garantir direitos às

mulheres vítimas de violência doméstica, podemos encontrar a Convenção de Belém do Pará, que define a violência contra a mulher, em seu artigo 1º, como: "qualquer ato ou conduta baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físicos, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, quanto na privada". Nesse sentido, os Tribunais Superiores têm aplicado tais instrumentos internacionais para proteção da mulher, conforme se verifica no julgado seguinte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL X JUÍZO FEDERAL. AMEAÇAS DE EX-NAMORADO A MULHER VIA FACEBOOK. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL BRASILEIRA. PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA QUE DISPENSA FORMALIDADES. AMEACAS REALIZADAS EM SÍTIO VIRTUAL DE FÁCIL ACESSO. SUPOSTO AUTOR DAS AMEACAS RESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CRIME À DISTÂNCIA. FACEBOOK. SÍTIO VIRTUAL DE FÁCIL ACESSO. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. O BRASIL É SIGNATÁRIO DE CONVENCÕES INTERNACIONAIS DE PROTECÃO À MULHER. A LEI MARIA DA PENHA DÁ CONCRETUDE ÀS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS FIRMADAS PELO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. 1. Está caracterizada nos autos inequívoca intenção da vítima em fazer a notitia criminis do delito de ameaça, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a representação da ofendida, nas ações penais públicas condicionadas, prescindem de formalidade. Precedentes. No caso concreto, o boletim de ocorrência, que instrui o presente incidente, demonstra de forma clara que a suposta vítima narrou as ameaças sofridas, relatou à autoridade policial que estava com medo, sendo evidente sua intenção de apuração dos fatos delituosos. A vítima também peticionou junto à Justiça Federal pleiteando os benefícios da justica gratuita, bem como medidas protetivas, narrando, com clareza cristalina, que o suposto autor delituoso praticou ameaça descrita no art. 147 do Código Penal - CP. Diante disso, identifica-se que houve narrativa de fato típico, sendo evidente a intenção da vítima de dar conhecimento dos fatos às autoridades policiais e judiciárias, a fim de que fosse garantida a sua proteção. Trata-se, portanto, de pedido de medida protetiva de natureza penal. 2. Segundo o art. 109, V, da Constituição Federal - CF, compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente." Encontrando-se o suposto autor das ameaças em território estrangeiro, uma vez que não se tem notícia do seu ingresso no país, tem-se um possível crime à distância, tendo em vista que as ameaças foram praticadas nos EUA, mas a suposta vítima teria tomado conhecimento do seu teor no Brasil. 3. O Brasil é signatário de acordos internacionais que asseguram os direitos das mulheres — a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), promulgada pelo Decreto n. 84.460/1984. Tais convenções apresentam conceitos e recomendações sobre a erradicação de qualquer forma de discriminação e violência contra as mulheres. Em situação semelhante ao caso concreto, o argumento da competência da Justiça Estadual diante da ausência de tipificação em convenção internacional foi derrubado pelo Supremo quando da análise de crimes de pedofilia na Internet. Com efeito, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Ministro , relator do feito, entendeu pela competência da Justiça Estadual fundamentando não haver tratado endossado pelo Brasil

prevendo crime, mas apenas a ratificação do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia das Nações Unidas. Todavia, o Ministro abriu divergência e foi seguido pela maioria do Plenário. Segundo a tese vencedora, o Estatuto da Criança e do Adolescente é produto de tratado e convenção internacional subscritos pelo Brasil. (RE 628.624, Relator (a): Min., Relator (a) p/ Acórdão: Min., Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016) Destarte, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, embora as Convenções Internacionais firmadas pelo Brasil não tipifiquem o crime de ameaça à mulher, a Lei Maria da Penha, que prevê medidas protetivas, veio concretizar o dever assumido pelo Estado Brasileiro de proteção à mulher contra toda forma de violência. 4. No caso concreto é evidente a internacionalidade das ameacas que tiveram início nos EUA e, segundo relatado, tais ameaças foram direcionadas à suposta vítima e seus amigos, por meio da rede social de grande alcance, qual seja, o Facebook. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do o Juízo Federal da 1º Vara de São José dos Campos - SJ/SP, o suscitado. (CC 150.712/SP, Rel. Ministro , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 19/10/2018). (Grifo nosso). Importante fazer o registro de que no dia 17/03/2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 492, que torna obrigatórias, para todo o Poder Judiciário nacional, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, por meio do qual Tribunais brasileiros deverão levar em conta, em julgamentos, as especificidades das pessoas envolvidas, a fim de evitar preconceitos e discriminação por gênero e outras características. Como restou comprovado pela prova judicializada, o Apelante tinha conhecimento das proibicões impostas em decisão judicial que decretou em seu desfavor medidas protetivas de urgência, e as descumpriu livre e conscientemente. Portanto, se do conjunto probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria delitiva, revelase correta a decisão condenatória, sendo inaplicável o invocado princípio do in dubio pro reo, porquanto, ao meu entendimento, a condenação pelos delitos de perseguição, previsto no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, e de descumprimento de medidas protetivas de urgência, disposto no art. 24-A da Lei 11.340/06, alicerçou-se em provas que, examinadas em conjunto, fornecem elementos de persuasão a não justificar a absolvição por falta de provas. IV- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Sabe-se que a situação de miserabilidade dos sentenciados não impede a condenação de custas, consoante disposto no art. 804 do Código de Processo Penal, in verbis: "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", entretanto, a sua exigibilidade está atrelada à fase de execução da sentença, sendo, portanto, o MM. Juiz da Vara da Execução o competente para analisar a eventual ou real impossibilidade de pagamento, o que demanda um exame concreto das condições financeiras do Acusado no momento da cobrança, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA

N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Como é cediço, o recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do Código de Processo Penal, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental com o intuito de alegar supostas omissões e contradições do decisum agravado revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, não configurando deficiência na prestação jurisdicional. Precedentes. 4. No que diz respeito à aduzida violação dos artigos 156, 158 e 386, incisos I, IV, V, VI e VII, todos do Código de Processo Penal, verifico se tratar de inovação recursal em sede de agravo regimental, o que não se admite. Precedentes. 5. No que concerne à pretensão de desclassificação do delito do art. 33, caput, para o do art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos - notadamente diante da prova oral coligida e das circunstâncias da apreensão (incluindo, além das drogas, 3 balanças de precisão e rolos de plástico PVC) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas. O Tribunal local ressaltou que as circunstâncias da apreensão seriam incompatíveis com a condição de mero usuário (e-STJ fl. 394). 6. Nesse contexto, tendo o Tribunal a quo reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a absolvição e a postulada desclassificação para o art. 28, da Lei n. 11.343/2006, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/ STJ. 7. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. 8. No presente caso, as circunstâncias do delito consignadas no acórdão recorrido — apreensão de 3 balanças de precisão e de rolos de plástico PVC, comumente utilizados para o acondicionamento de entorpecentes (e-STJ fl. 392) -, evidenciam a existência de elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos — totalizando 640g de maconha e 310g de cocaína (e-STJ fls. 391) -, amparam a conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, mais precisamente à narcotraficância, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 9. Ademais, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, no intuito de abrigar a alegação de que o réu não se dedicava a atividades criminosas, como pretendido pela defesa, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fáticoprobatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

Incidência da Súmula n. 7/STJ. 10. Como é cediço, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro , julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 11. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.175.205/CE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.). Dessa forma, a análise da hipossuficiência da Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal e não por esta Relatora, sob pena de configurar-se supressão de instância, razão pela qual não conheço do pedido. V- DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à dosimetria da reprimenda, a Defesa requereu a sua redução de forma genérica. Considerando-se que as duas condutas praticadas pelo Apelante incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, o Magistrado Sentenciante fixou a pena-base de cada um dos delitos, mediante única análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a fim de que sejam evitadas repetições inúteis. Assim, foram majoradas a culpabilidade (considerando que as vítimas estão em um ciclo de violência doméstica por anos), as circunstâncias do delito (uma vez que as ameaças eram feitas mediante o uso de uma arma branca — fação) e as conseguências do delito (as vítimas se encontram em total abalo psicológico, tendo uma delas, inclusive, afirmado que seria capaz de fazer algo pior contra o Apelante, para se livrar da perseguição). Crime de Perseguição 1º Fase. A pena-base foi fixada, acertadamente, em 01 (um) ano de reclusão para cada vítima, considerando a negativação das 03 (três) circunstâncias acima destacadas, razão pela qual a mantenho. 2º Fase. O Juiz a quo aplicou a agravante da reincidência, considerando que o Acusado possui contra si 03 (três) condenações com trânsito em julgado em datas anteriores ao cometimento do delito em apuração. Assim, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. $3^{\underline{a}}$ Fase. Levando em consideração a causa de aumento prevista no inciso II do § 1º do art. 147-A do CP, o Magistrado de primeiro grau aumentou a pena na $\frac{1}{2}$ (metade), restando definitiva a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão para cada vítima, a qual mantenho. Pena de multa Mantenho-a em 366 (trezentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Crime de Descumprimento de Medida Protetiva 1º Fase. A pena-base foi fixada, acertadamente, em 09 (nove) meses de detenção para cada crime em face de cada vítima, considerando a negativação das três circunstâncias judiciais acima elencadas, razão pela qual a mantenho. 2ª Fase. O Juiz a quo aplicou a agravante da reincidência, considerando que o Acusado possui contra si 03 (três) condenações com trânsito em julgado em datas anteriores ao cometimento do delito em apuração. Assim, mantenho a pena intermediária em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção. 3º Fase. À míngua das causas de aumento e de diminuição de pena, o Juiz sentenciante tornou definitiva a pena de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, para cada crime (foram 4) em face de cada vítima (foram 2). Concurso Considerando a aplicação da continuidade delitiva em cada crime, bem como que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não pode haver cumulação entre o concurso formal e a continuidade delitiva, o Juiz, acertadamente, aplicou

a continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3 (dois terços) para os dois delitos e entre eles, ficando o Apelante condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, cumulada ao pagamento de 531 (quinhentos e trinta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime Considerando a reincidência do Apelante, mantenho o regime inicial de cumprimento de pena no fechado, nos termos do art. 33 do CP. Indenização A Defesa requereu a exclusão da indenização. No entanto, consoante Tema Repetitivo nº 983 do STJ, "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". Com efeito, nota-se que, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a indenização por dano moral é in re ipsa, ou seja, exsurge da própria conduta típica e independe de prova específica. Sobre a questão, convém trazer à baila o quanto dispõe o art. 1º da Lei Maria da Penha, in verbis: Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 80 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A mencionada legislação teve origem na recomendação advinda da reclamação submetida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pela própria vítima , para que, "sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, a reparação simbólica e material pelas violações sofridas por Penha por parte do Estado brasileiro por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo". No âmbito da reparação dos danos morais, a Lei Maria da Penha complementada pela reforma do Código de Processo Penal, passou a permitir que o juízo único (criminal) decida sobre a reparação da dor, do sofrimento e da humilhação da vítima, que, incalculáveis sob o ponto de vista matemático e contábil, deriva da própria prática criminosa experimentada, esta, sim, exige comprovação mediante o devido processo legal. Assim, a humilhação, a dor moral, a ofensa à dignidade são, de fato, de difícil ou impossível mensuração; todavia, decorrem, inequivocamente, da situação de quem é vítima de uma agressão, verbal, física ou psicológica, na condição de mulher. Nessa linha, infere-se, portanto, que os episódios que envolvem violência doméstica contra a mulher causam sofrimento psíquico, com intensidade que, por vezes, chega a provocar distúrbios de natureza física na vítima. Nesse contexto, é que se pode afirmar não haver razoabilidade na exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima, se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está impregnada de desonra, descrédito e menosprezo ao valor da mulher como pessoa e à sua própria dignidade. Diante do guanto já delineado, havendo pedido expresso na denúncia, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, é permitido ao Juiz sentenciante, a partir dos elementos de prova que o levaram à condenação, fixar o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados pelo delito praticado, não sendo exigível produção de prova específica para aferição

da extensão do dano, uma vez que o direito à indenização é inerente à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. No caso em comento, houve pedido expresso da acusação na denúncia de id. 54618237, in verbis: 5) na sentença condenatória, de acordo com o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, seja fixado um valor mínimo para a compensação dos danos morais causados à vítima. Indica-se agui o valor preliminar de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), podendo este quantitativo ser modificado a depender dos contornos que o caso assuma durante a instrução judicial (especialmente caso se constate algum gasto médico em decorrência das lesões sofridas pela vítima). Dessa forma, torna-se legítima, portanto, a sua fixação pelo Magistrado, razão pela qual mantenho a indenização pelo valor de 01 (um) salário mínimo CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o Recurso de Apelação interposto pela Defesa, e, na extensão conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO. Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2024. Desa. Relatora